

LEI Nº 124 DE 04 DE JULHO DE 1991.

**Cria o Conselho Municipal
de Cultura .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Cultura e de sua Natureza

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de contribuir para a elevação do nível cultural do Município e difusão de seu patrimônio histórico-cultural e estimulando de forma permanente todas as suas potencialidades.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão consultivo e normativo, podendo exercer funções de planejamento, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a execução do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

Das Atribuições Gerais e Específicas

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura de São José do Vale do Rio Preto exercerá suas atribuições:

- a) promovendo e prestigiando pesquisas visando o levantamento do patrimônio cultural do Município, em seu mais largo sentido, abrangendo não somente os fatos e realizações do passado, como a identificação de suas potencialidades do presente;
- b) estimulando o culto dos grandes vultos do passado e das efemérides que enriquecem a história do Município;
- c) incentivando a criação quando oportuno, ou amparando ou estimulando instituições culturais, tais como: bibliotecas, museus (inclusive de museus e de som), teatros, grêmios culturais, bandas de música, academias, cenáculos,

discotecas, filmotecas e galerias de arte, bem como a realização de empreendimentos tais como: conferências, congressos, exposições, seminários, cursos especiais, concursos, jogos florais, etc...;

- d) atribuindo a especialistas, pesquisadores e estudiosos a incumbência de promover atividades relativas a folclore, arqueologia, antropologia, genealogia, história, letras e artes, inclusive no tocante a documentos existentes em cartórios, igrejas, instituições e em poder de famílias diversas, visando seu cadastramento, preservação, estudo e divulgação;
- e) sugerindo inclusão de conteúdos regionais nas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais;
- f) sugerindo programas e projetos culturais para o desenvolvimento das Diretrizes do Plano Municipal de Cultura

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura, especificamente:

- a) opinar sobre o reconhecimento e a declaração de utilidade pública de instituições culturais do Município, segundo padrões a serem exigidos em tais casos;
- b) prestar informações sobre a situação e o funcionamento das instituições de caráter cultural, com vistas à concessão de subvenções e auxílios dos poderes públicos federal, estadual municipal e à assinatura de convênios de fins culturais;
- c) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que sejam submetidos pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- d) encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura resoluções, indicações, sugestões, propostas, programas e projetos referentes a assuntos culturais e, especialmente, no primeiro ano de funcionamento, o Plano de Diretrizes da Política Municipal de Cultura;
- e) elaborar e encaminhar, até o mês de julho de cada ano, o projeto do Plano Municipal de Cultura relativo ao ano seguinte, para que o mesmo seja analisado pelos poderes competentes e assegurados os meios necessários à sua execução;
- f) elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal para a necessária aprovação o Regimento Interno do Conselho, documento este que será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à consideração do Conselho Estadual de Cultura para os fins do art. 2º, alínea “p” da Lei Estadual nº 5.942, de 19 de outubro de 1967;
- g) assessorar e participar dos projetos culturais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Todos os atos e resoluções do Conselho Municipal de Cultura que fixem doutrina ou ordem de caráter geral deverão ser homologados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura será elaborado em consonância com diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, visando o perfeito atendimento

do propósito consagrado na alínea “b” do artigo 2º do Decreto Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, para os fins previstos no artigo 2º, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.942, de 19 de outubro de 1967.

CAPÍTULO III

Da Composição, Estrutura e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 13 (treze) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha em pessoas de reconhecimento idoneidade e cultura, nascidas no Município ou nele residentes.

Art. 6º - Na escolha dos integrantes do Conselho, o Prefeito levará em conta a necessidade de nele serem representadas a prosa, a poesia a música as artes plásticas, a história e as ciências humanas, através de seus cultores.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura, sem ônus para a Municipalidade, será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Os Conselheiros, quando no exercício de suas atribuições, terão custeadas pelo Município as despesas com transporte, alimentação, bem como material necessário ao desempenho de suas atividades, na forma estabelecida no Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 8º - Será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o prazo máximo para posse dos Conselheiros.

Art. 9º - Em caso de vacância, a nomeação do substituto se fará para complementação do mandato do substituído.

Art. 10º - O Conselho terá :

- a) um Presidente e dois Vice-Presidentes eleitos pelos seus pares;
- b) um Secretário Geral, escolhido pelo Presidente do Conselho.

Art. 11º - À Secretaria Geral, além das atribuições a serem fixadas em Regimento, caberá cumprir as seguintes atribuições:

- a) manter atualizado o cadastro das instituições culturais e privadas do Município, no que concerne a sua situação, atividades e projetos, bem como dos escritores, artistas, professores e intelectuais em geral, nascidos no Município ou que nele exerçam atividades culturais relevantes;
- b) colecionar e guardar documentos de valor cultural, inclusive livros e coleções de autores nascidos no Município;
- c) lavrar as atas das reuniões das Câmaras e comissões Permanentes;
- d) preparar os atos e resoluções do Conselho na forma indicada no Regimento Interno, encaminhando ao Secretário Municipal de Educação e Cultura os documentos que devam por ele ser homologados;
- e) controlar o sistema de comunicação do Conselho, de forma regimental, mantendo atualizadas as informações sobre os processos em andamento e os já arquivados;
- f) supervisionar as atividades de expediente, arquivo, controle de pessoal e de material do Conselho, avaliando as tarefas de seus auxiliares.

Art. 12 – O Conselho será constituído de Câmaras as quais compete deliberar sobre assuntos concernentes à especialização de cada uma, a saber, artes e letras, ciências humanas, patrimônio histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único – Será lícito ao Conselho Municipal de Cultura designar Comissão Especial, desde que sob a presidência de um dos seus membros e seus ônus para a Municipalidade, para na forma de grupos de trabalho, mobilizar a colaboração de outras pessoas para o trato de assuntos culturais de interesse do Município.

Art. 13 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação do Presidente.

Art. 14 – O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, para decisão sobre matéria considerada urgente ou de relevância especial, na forma do Regimento, seja por iniciativa do Prefeito Municipal, seja de seu Presidente ou a requerimento escrito da maioria de seus membros.

Art. 15 – Os Conselheiros, na forma do Regimento Interno, distribuir-se-ão em Câmaras e em duas Comissões Permanentes: uma de Legislação e Normas e outra de Encargos Culturais,

Parágrafo Único- Caberá a cada um desses órgãos, de acordo com a sua especialização e na forma regimental, diligenciar e oferecer parecer fundamentado sobre os assuntos que deva, ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 16 – Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que, regularmente convocado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a mais de 6 (seis) reuniões intercaladas durante o seu mandato, sem estar licenciado e sem apresentar justificativa escrita na semana seguinte a reunião em que esteve ausente.

Parágrafo Único – Nesse caso o Conselheiro destituído não poderá ser reconduzido ao Conselho Municipal de Cultura no período seguinte.

Art. 17 – Em caso de necessidade para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, poderá o seu Presidente redistribuir os seus membros Conselheiros pelas Câmaras e Comissões Permanentes e Comissões Especiais, sem prejuízo para os assuntos em andamento naqueles órgãos.

CAPITULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 18 – Enquanto não for definitivamente aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura, na conformidade do preceituado na alínea “a” do artigo 4º desta Lei, terá o respectivo projeto vigência provisória, desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 19 - Ao ser constituído o Conselho, 3 (três) dos seus membros terão mandato de 3 (três) anos, e os demais o mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, uma só vez, pelo mesmo período.

Art. 20 – Tão logo designado, o Secretário Geral do Conselho diligenciará para que sejam convidados a tomar posse os membros iniciais do Conselho Municipal de Cultura,

devidamente nomeados, adotando, imediatamente, as providências necessárias ao pronto início de suas atividades.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura providenciar junto aos órgãos competentes a instalação do Conselho Municipal de Cultura em local adequado ao seu funcionamento, bem como todo o mobiliário e material necessário.

Art. 21 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 04 de julho de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Procurador Jurídico

ENY ESTEVES DA CUNHA
Secretária de Educação e Cultura

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 08 de junho de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES
Chefe de Gabinete